



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.741 - PR (2013/0360924-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
AGRAVADO : AUTO POSTO GOULIN LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA MISKALO LESAK
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Alterar tal conclusão demandaria o exame de provas, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.741 - PR (2013/0360924-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
AGRAVADO : AUTO POSTO GOULIN LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA MISKALO LESAK
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 146/149) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 147/148):

"Data venia, ao contrário do entendimento exposto nos acórdãos proferidos, o Recurso Especial interposto pela Agravante não necessita a reanálise das provas ou de interpretação de cláusulas contratuais, razão pela qual, o disposto na Súmula 07 desta E. Corte não é aplicável ao caso em comento.

Como já dito anteriormente, a decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica pleiteado pela ora Agravante, VIOLA DIRETAMENTE o disposto no artigo 50 do Código Civil, e também ao entendimento exposto no REsp nº 1.259.018 deste E. Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que restou comprovado o requisito descrito no artigo invocado, qual seja, desvio de finalidade, caracterizado pela dissolução irregular da empresa, bem como, confusão patrimonial, ante a comprovada transferência do bem imóvel da empresa para o representante legal à época".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.741 - PR (2013/0360924-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
AGRAVADO : AUTO POSTO GOULIN LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA MISKALO LESAK
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Alterar tal conclusão demandaria o exame de provas, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.741 - PR (2013/0360924-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
AGRAVADO : AUTO POSTO GOULIN LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA MISKALO LESAK
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 142/143):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que incide a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 122/123).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 71):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, COM DESVIO DE FINALIDADE OU CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE DEVEDORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

2. Agravo de instrumento provido'.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 91/96).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 99/108), interposto com base no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou violação do art. 50 do CPC, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica, pois restou demonstrado o desvio de finalidade (dissolução irregular da empresa) e a confusão patrimonial (transferência de bens imóveis da pessoa jurídica para a representante legal à época).

No agravo (e-STJ fls. 126/133), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 136).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao concluir pela inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, fê-lo a partir da análise das provas juntadas aos autos, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 76/77):

'Ocorre que como exposto, quer o artigo 50, do Código Civil, quer a doutrina, exigem que essa ausência de bens decorra do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações não comprovadas pela agravada.

A respeito da matéria também é o entendimento jurisprudencial:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PEDIDO DE LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO PORÉM NEGADO - DECISÃO MANTIDA. A desconsideração da personalidade jurídica é exceção dentro do sistema jurídico pátrio e sua utilização, no caso, depende da necessária comprovação dos requisitos do art. 50 do CC.'. (TJ/PR - 7ª Câmara - Agravo de Instrumento n.º 391.627-8 - rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Julgamento: 10.06.2008).

No que se refere à diligência requerida pela agravada em sua resposta ao recurso, consistente na '... expedição de Ofício a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando o envio das Declarações de Operações Imobiliárias relativas aos autos de Cobrança n.º 1.434/2005, eis que arquivadas em pasta própria, para comprovar a transferência de bens da Agravante para sua representante legal.', fl. 60, a mesma se revela impertinente.

Com efeito, além da transferência de bens da pessoa jurídica para seu representante legal ou sócios não caracterizar, por si só, confusão patrimonial, tal diligência não foi requerida e nem submetida à análise do juízo *a quo*, não tendo sido esse, aliás, o fundamento da decisão recorrida.

Por outro lado, é de se consignar que existindo fatos novos e demonstrados os requisitos do artigo 50, do Código Civil, nada obsta à formulação de novo requerimento e sua apreciação pelo MM. Juiz da causa.

Em face do exposto, voto pelo provimento do presente recurso, para o fim de indeferir o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da ora agravante pelo fundamento invocado pela decisão recorrida'.

Dissentir das razões do referido julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Conforme anotado na decisão ora impugnada, a análise dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual decide a lide de maneira clara e fundamentada.
2. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, no que pertine aos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, demanda incursão nos elementos fáticos contidos no processo, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no AREsp 368.079/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 22/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu estarem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido".
(AgRg no Ag 1285040/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

No caso, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ausência de prova de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Alterar tal entendimento demandaria incursão na matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0360924-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 422.741 / PR**

Números Origem: 08689912 0868991201 14342005 201200194203 8689912 868991201 868991202

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
ADVOGADA	: ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO GOULIN LTDA
ADVOGADOS	: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E OUTRO(S) ALESSANDRA MISKALO LESAK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO GOULIN LTDA
ADVOGADOS	: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E OUTRO(S) ALESSANDRA MISKALO LESAK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.